



Deliberação CONSEMA nº 24/2022

De 28 de setembro de 2022

415ª Reunião Ordinária do Plenário do CONSEMA

Dispõe sobre a revisão dos procedimentos gerais para a eleição dos representantes de entidades ambientalistas que integrarão o CONSEMA.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no exercício de sua competência legal, delibera:

Artigo 1º – Aprova o Relatório Final da Comissão Temática Processante e de Normatização referente à tarefa **Revisão dos procedimentos gerais para a eleição dos representantes de entidades ambientalistas que integrarão o CONSEMA** (Proc. e-ambiente SIMA.052705/2020-35), com os destaques a seguir elencados.

Artigo 2º - Altera os seguintes dispositivos da Deliberação CONSEMA nº 10/2010:

I – Altera o artigo 1º, § único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A Coordenadoria de Educação Ambiental - CEA encaminhará à Secretaria-Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, quando solicitada, a lista das entidades ambientalistas elegíveis, com ou sem interesse declarado em participar do processo eleitoral.” (NR)

II - Altera o artigo 8º, *caput*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º - Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, o presidente divulgará os nomes dos candidatos oralmente e por escrito e suspenderá os trabalhos por 15 minutos para imprimir e rubricar, juntamente com o secretário e o mesário, as cédulas de votação, que será plurinominal, em cédula única.”(NR)

III - Altera o artigo 11, § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º - Não havendo votos válidos para preenchimento das seis cadeiras destinadas a entidades ambientalistas, far-se-á nova votação apenas para as cadeiras não preenchidas, na mesma sessão.” (NR)



Artigo 3º - Recomenda alteração dos seguintes dispositivos da Resolução SMA nº 38, de 12-04-2016:

I – No artigo 3º, § 1º, altera redação do inciso XVII:

“XVII - prestadoras de assessoria ou consultoria para elaboração de estudos ambientais, bem como pareceres jurídicos, para fins de licenciamento ambiental;” (NR)

II – No artigo 3º, § 1º, acréscimo do inciso XVIII, com a seguinte redação:

“XVIII – as entidades que tenham entre os membros da sua diretoria representantes ou empregados de:

- a) instituições proponentes de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental;*
- b) empresas prestadoras de consultoria para elaboração de estudos ambientais.”*

III – No artigo 3º, § 1º, altera redação do inciso IX:

“IX - As organizações sociais constituídas sob a forma da Lei nº 9.637/1998.”

IV – No artigo 5º, recomenda a seguinte redação:

“Artigo 5º - Recebidos e analisados os pedidos de inscrição, a Coordenadoria de Educação Ambiental decidirá pelo deferimento ou indeferimento, indicando os fundamentos da decisão, publicando-se o resultado no Diário Oficial.

§ 1º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial, qualquer interessado poderá impugnar pedido que tenha sido deferido, demonstrando no requerimento a falta de atendimento dos requisitos ou ocorrência de impedimentos previstos nos artigos 3º e 4º desta resolução.

§ 2º - A entidade impugnada será intimada para oferecer defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - No prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação no Diário Oficial, a entidade que tiver o pedido de inscrição indeferido, poderá apresentar recurso, vedada a apresentação de documentos novos.

§ 4º - Findos os prazos dos §§ 2º e 3º, a Coordenadoria de Educação Ambiental decidirá a impugnação ou recurso ofertado, publicando-se a decisão no Diário Oficial.

§ 5º - A inclusão e certificação da entidade ficará suspensa até a decisão da impugnação.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

§ 6º - O deferimento do cadastramento importará na emissão do Certificado de Reconhecimento de Entidade Ambientalista, que terá validade até 31 de março do ano subsequente ao do cadastramento, tomando-se como base o relatório de atividades relativo ao ano anterior.

§ 7º - O Certificado deverá ser renovado anualmente, na forma e prazo previstos no artigo 6º desta Resolução, sob pena de cancelamento.”

Artigo 4º - A Coordenadoria de Educação Ambiental adotará as providências necessárias para que a cada cadastramento ou renovação no CadEA – Cadastro de Entidades Ambientalistas do Estado de São Paulo, a organização pleiteante declare interesse em compor ou não o colégio eleitoral das entidades que elegerão as representações ambientalistas no CONSEMA.

Artigo 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Eduardo Trani
Subsecretário de Meio Ambiente
Presidente Suplente do CONSEMA**

AGO